



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192561 - PR (2025/0016698-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : POWDERTECH COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS
PARA PINTURA E IMPORTACAO E FABRICACAO LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO ANDRAUS - PR031177
RECORRIDO : E. E. TECNOLOGIA E ASSISTENCIA TECNICA PARA
APARELHOS DE PINTURA LTDA FALIDO
ADVOGADO : OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY - PR006982
INTERES. : FLUIR AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA
INTERES. : TOSHIAKI NAKAMURA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : AUTOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELÉTRICOS LTDA
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES. : PEDRIALI E VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, que exige a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento da responsabilidade de terceiros por dívidas da falida, somente se aplica às falências decretadas após o início da vigência desse último diploma legal.

2. No caso dos autos, a falência foi decretada antes do início da vigência da Lei n. 14.112/2020. Portanto, o reconhecimento da responsabilidade patrimonial de outras pessoas integrantes do grupo econômico prescindia da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192561 - PR (2025/0016698-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : POWDERTECH COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS
: PARA PINTURA E IMPORTACAO E FABRICACAO LTDA -
: MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO ANDRAUS - PR031177
RECORRIDO : E. E. TECNOLOGIA E ASSISTENCIA TECNICA PARA
: APARELHOS DE PINTURA LTDA FALIDO
ADVOGADO : OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY - PR006982
INTERES. : FLUIR AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA
INTERES. : TOSHIAKI NAKAMURA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : AUTOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
: ELÉTRICOS LTDA
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES. : PEDRIALI E VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, que exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento da responsabilidade de terceiros por dívidas da falida, somente se aplica às falências decretadas após o início da vigência desse último diploma legal.
2. No caso dos autos, a falência foi decretada antes do início da vigência da Lei n. 14.112/2020. Portanto, o reconhecimento da responsabilidade patrimonial de outras pessoas integrantes do grupo econômico prescindia da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 85):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE ESTENDEU OS EFEITOS DA FALÊNCIA A PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EMPRESA FALIDA, AO FUNDAMENTO DE QUE RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE ESTAS.

PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. ALEGADA NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ACOLHIMENTO, ENTRETANTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/2020 QUE, POR MEIO DO ART. 82-A, VEDOU A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE DEVE SER APURADA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EVIDENTE VIOLAÇÃO AO ART. 82-A, DA LEI Nº 14.112/2020. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 119-123).

Em suas razões (fls. 138-147), a parte recorrente alegou violação dos arts. 5º, § 1º, III, e 82-A da Lei n. 11.101/2005, sob o argumento de que o disposto no art. 82-A da mencionada lei não se aplica ao caso em questão, uma vez que a falência foi decretada antes do início da vigência da Lei n. 14.112/2020.

Contrarrazões apresentadas (fls. 162-166).

O recurso foi admitido na origem (fls. 189-191).

O Ministério Público apresentou manifestação (fls. 237-239) pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão jurídica controvertida nos autos diz respeito à aplicação da lei no tempo, em especial a partir de quando o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser aplicado.

A matéria foi resolvida pelo art. 5º da Lei n. 14.112/2020, nos seguintes termos:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Ou seja, há disposição expressa determinando que o art. 82-A da Lei n. 14.112/2020 - o qual, entre outros pontos, exige que o reconhecimento da responsabilidade de terceiros por dívidas da falida se dê por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - somente se aplica "às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei".

Esse é, ademais, o entendimento desta Quarta Turma, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 82-A DA LEI 11.101/2005. REGRA INTERTEMPORAL DA LEI 14.112/2020. SÚMULAS 282, 283, 356/STF. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 82-A da Lei 11.101/2005 não se aplica à falência decretada antes da vigência da Lei 14.112/2020, por força da regra intertemporal do art. 5º, § 1º, III.

2. Os argumentos não superam os óbices de falta de prequestionamento e de impugnação específica, incidindo as Súmulas 282, 283 e 356/STF.

3. A revisão da caracterização de confusão patrimonial e abuso de personalidade demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Não demonstrada a divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior do Tribunal de Justiça).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.108.035/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

No caso dos autos, a falência foi decretada em 11/12/2018 (fls. 219-223), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020. Portanto, não se aplica ao caso o disposto no art. 82-A do referido diploma legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que o reconhecimento da responsabilidade patrimonial constante da decisão agravada originalmente prescindia da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo essa decisão ser mantida na íntegra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.192.561 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0016698-8

Número de Origem:

00077633120238160000 00321927020158160185 00489602920248160000 01059203920238160000
1059203920238160000 321927020158160185 489602920248160000
48960292024816000000321927020158160185 77633120238160000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POWDERTECH COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS PARA
PINTURA E IMPORTACAO E FABRICACAO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RICARDO ANDRAUS - PR031177

RECORRIDO : E. E. TECNOLOGIA E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHOS
DE PINTURA LTDA FALIDO

ADVOGADO : OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY - PR006982

INTERES. : FLUIR AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA

INTERES. : TOSHIAKI NAKAMURA

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : AUTOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELÉTRICOS LTDA

INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERES. : PEDRIALI E VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026